



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

LEI Nº 375 de 7 de Abril de 2003.

EMENTA: DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO.

Art. 1º - A exploração de serviços de táxi no âmbito do Município de Quatis será concedida mediante Autorização do Poder Executivo.

Art. 2º - A Autorização para exploração de serviços de táxi será liberada mediante o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – Veículo com 04 (quatro) portas;
- II – Documento de propriedade do veículo com titularidade em nome de quem deseja a exploração;
- III – O Táxi deverá ser conduzido pelo próprio titular da Autorização, que deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação Categoria “C”;
- IV – Os veículos deverão ser equipados com Taxímetro, cuja marca e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo;
- V – Os Veículos deverão estar pintados nas cores padrão – azul e branco, conforme croquis desenvolvidos pelo setor competente do Município, que trata o Anexo I da presente Lei;
- VI – Os Veículos deverão estar rigorosamente em dia com IPVA e DPVAT;
- VII – Os Veículos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso, e apresentarem perfeitas condições de uso e funcionamento;

§1º - A autorização para a exploração de serviços de transporte de passageiros por Táxi, só será liberada após o cumprimento dos requisitos enumerados no caput deste artigo e a competente vistoria realizada pelo DETRAN.

§2º - Os proprietários dos veículos que já exploram serviço de Táxi no Município de forma regular e autorizados pelo Poder Executivo, terão o prazo de 12 (doze) meses para adaptação de seus veículos às exigências deste artigo.

§3º - Só será concedida uma única autorização para cada proprietário interessado na exploração dos serviços de Táxi.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Os valores das tarifas relativas ao uso dos serviços de táxi serão fixados pelo Poder Executivo através de Decreto enviado ao Legislativo para apreciação e aprovação sendo aferidos em taxímetro, cuja instalação será obrigatória nos veículos utilizados para o transporte de passageiros.

§1º - Poderão ser majoradas em até 30% (trinta por cento) as tarifas de corridas realizadas no período de 22,00 as 5,00 horas ou com trajeto em perímetro rural em estradas não pavimentadas.

§2º - As tarifas sofrerão correção anualmente, no mês de janeiro, com base no índice do IPCA apurado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º - Os veículos só poderão estacionar nos pontos de estacionamento de Táxis, em locais pré-determinados pelo setor competente da Municipalidade.

Art. 5º - A autorização de que trata a presente lei terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período de acordo com o interesse do Município.

§1º - A autorização poderá ser cassada a qualquer momento, motivada por falta de cumprimento das leis municipais e dos critérios e normas estabelecidas pelos setores competentes da Municipalidade.

§2º - É vedada a transferência de Autorização sem o prévio conhecimento e consentimento do Poder Executivo.

§3º - No caso de cessão da Autorização a qualquer título, não será concedida nova Autorização ao ex-titular.

Art. 6º - O Município, através de sua Central de Fiscalização, exercerá ampla fiscalização sobre as atividades dos Táxis, aplicando multas e sanções de acordo com a gravidade das ocorrências, estabelecidas em Decreto enviado ao Legislativo para apreciação e aprovação.

§1º - Os servidores públicos investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e veículos utilizados no transporte de passageiros.

§2º - Os proprietários dos veículos autorizados para a exploração dos serviços de Táxi sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços e plena satisfação dos direitos dos usuários

Art. 7º - Os Termos de Autorização estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços autorizados.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente, encaminhando-o ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 282, de 4 de outubro de 2000, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

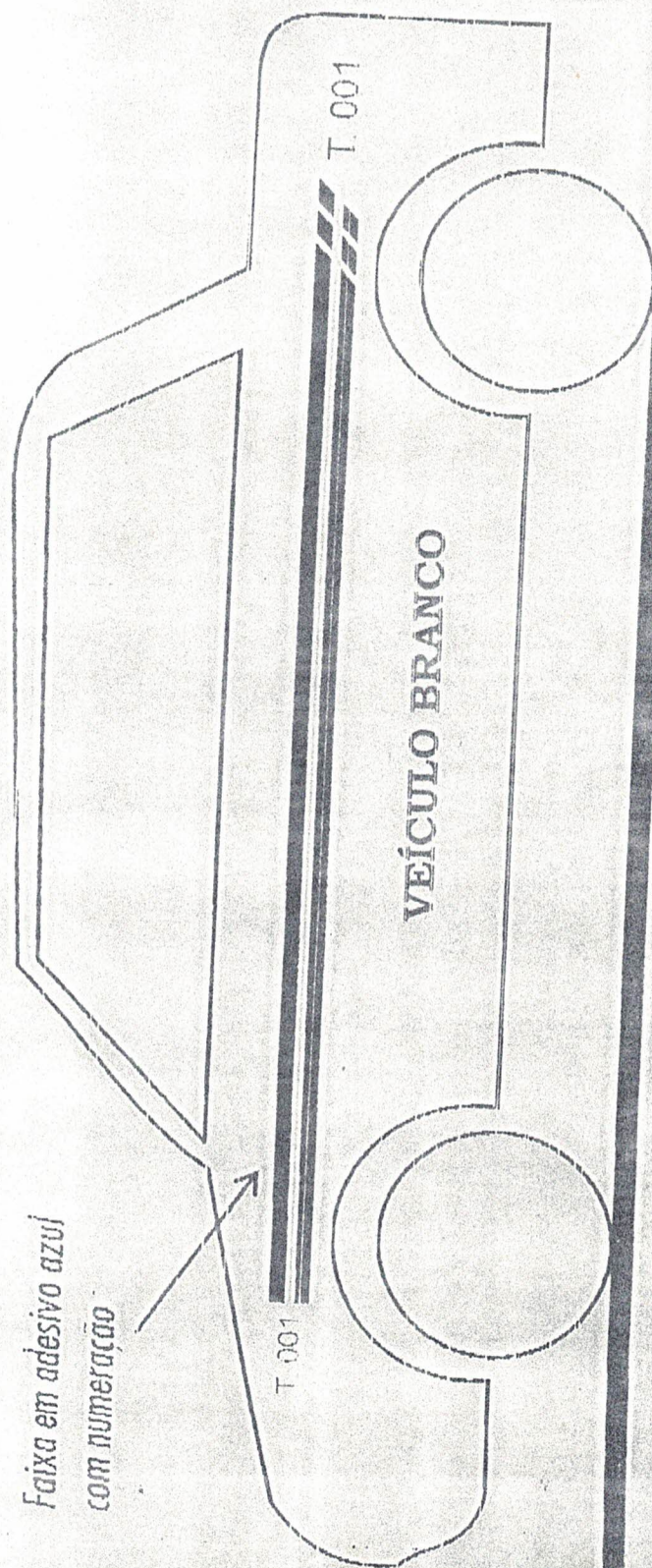
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 7 de Abril de 2003.


JOSÉ LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I



4